

09 JAN. 2019

À
Kaio Pinheiro - COMPANHIA SIDERURGICA DO ESPIRITO SANTO
Rua Tereza Borsoi, Nº 160, Jardim Maria Cândida - Caçapava/SP
CEP 12.284-090

Ref.: Programa INVEST-ES

Prezado Senhor,

Encaminhamos, em anexo, *Laudo de Constatação de Investimento*.

Lembramos que a empresa deverá continuar cumprindo todas as condições fixadas no Termo de Acordo INVEST-ES 443/2018, firmado com a Secretaria do Estado da Fazenda do Espírito Santo - SEFAZ.

Ressaltamos que a empresa deverá manter a Secretaria de Estado de Desenvolvimento – SEDES informada e atualizada quanto a qualquer alteração no projeto e em seus dados cadastrais.

Quaisquer informações e esclarecimentos que se fizerem necessários, entrar em contato com Patrick Gomes Silva (27)3331-4316, patrick.silva@bandes.com.br.

Atenciosamente,



Maria Emilia Vieira da Silva
Gerente de Análise de Crédito



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A

Nº 434/2018

LAUDO DE CONSTATAÇÃO DO INVESTIMENTO

Parcialmente implantado

Totalmente implantado

Razão Social: **COMPANHIA SIDERÚRGICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.**

Endereço: **Rua Leopoldina, nº 900, Setor A, Bairro Jardim América,
Cariacica - ES**

Inscrição Estadual: **083.413.24-3**

CNPJ: **29.617.631/0001-36**

Resolução nº: **1.307/2018**

Termo de Acordo nº: **443/2018**

DO PARECER

Emite-se esse Laudo em substituição ao Laudo de Constatação de Investimento Totalmente Implantado nº 294/2013, que estava em nome da ARCELORMITTAL BRASIL S.A, Termo de Acordo 016/2004, em razão da transferência dos benefícios dessa empresa para COMPANHIA SIDERÚRGICA DO ESPÍRITO SANTO S.A, conforme a Resolução 1.307/2018 e o Termo de Acordo 443/2018. A vigência deste laudo fica retroagida à 11/10/2018, data do início da vigência do Termo de Acordo 443/2018.

Vitória (ES), 30 de novembro de 2018.

Gerente de Análise de Crédito
BANDES

Subsecretária de Estado de Desenvolvimento
SEDES



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo nº 83508287

TERMO DE ACORDO INVEST-ES 443/2018

A **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, neste ato representada pelo Secretário de Estado da Fazenda, Sr. **BRUNO FUNCHAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 10.550, de 30 de junho de 2016, doravante designada **SEFAZ-ES**, considerando a decisão materializada nos autos do processo nº **83508287**, de conformidade com a Resolução **INVEST-ES** n.º 1.307, de 13 de setembro de 2018, publicada no DOE em 14/09/2018, do Comitê de Avaliação do Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo - **INVEST-ES**, proferida nos termos do art. 15, § 3º da Lei supra mencionada e a **COMPANHIA SIDERÚRGICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.617.631/0001-36 e no CGC/SEFAZ-ES sob o n.º 083.413.24-3, estabelecida na Rua Leopoldina, n.º 900, Setor A, Bairro Jardim América, Município de Cariacica, neste Estado, adiante denominada **EMPRESA**, neste ato representada por seu procurador, o Sr. **KAIO PINHEIRO**, brasileiro, engenheiro, casado, portador da C.I. n.º 43.682.475-9, e CPF nº 338.120.148-40, residente na Rua Tereza Borsoi, nº 160, - Jardim Maria Cândida, Caçapava, São Paulo, resolvem celebrar o presente termo de acordo, doravante denominado simplesmente **TERMO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto do presente **TERMO**, a formalização entre as partes, de um conjunto de compromissos a serem atingidos, por meio de empreendimento da **EMPRESA**, em substituição aos benefícios concedidos pelo **Termo de Acordo INVEST-ES nº 016/2004** à empresa **ARCELORMITTAL BRASILS/A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.894.506/0001-78 e no CGC/SEFAZ-ES sob o n.º 082.280.36-3, em razão da transferência dos seus ativos para a **COMPANHIA SIDERÚRGICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.**, que compreende a **modernização da linha de produção, de perfis não planos e ampliação da produção da linha de laminação para perfis de abas paralelas e implantação de forno panela, prensa de sucata e reforma do leito de resfriamento de tarugo, com investimento programado de R\$ 82.197.968,00 (oitenta e dois milhões, cento e noventa e sete mil e novecentos e sessenta e oito reais) e manutenção de 371 (trezentos e setenta e um) empregos diretos no Município de Cariacica, neste Estado, em contrapartida a incentivos tributários concedidos pelo Estado do Espírito Santo.**

CLÁUSULA SEGUNDA – Para a consecução dos objetivos deste **TERMO**, a **EMPRESA** compromete-se a:

I - contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do Estado do Espírito Santo, introduzindo conhecimento técnico e aperfeiçoamento tecnológico;

II - envidar todos os esforços e recursos no sentido de promover a geração de novos empregos diretos, bem como promover o treinamento e a capacitação da mão-de-obra especializada, utilizando-se prioritariamente de trabalhadores com residência no Estado do Espírito Santo;

III - adquirir bens e serviços e dar preferência a estabelecimentos localizados no Estado do Espírito Santo, respeitadas as necessidades e as qualidades técnicas e condições mercadológicas e financeiras.

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica concedido à **EMPRESA**, em contrapartida aos compromissos assumidos, o tratamento tributário diferenciado, conforme as especificações seguintes:

I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS:

a) incidente nas operações de importação do exterior de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo permanente imobilizado do estabelecimento;

b) devido a título de diferencial de alíquotas, incidente nas operações interestaduais de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo permanente imobilizado do estabelecimento; e

c) incidente nas operações de saídas internas de máquinas e equipamentos destinados às empresas vinculadas ao Programa do INVEST-ES, para integração no ativo permanente imobilizado;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo nº 83508287

II - Crédito presumido, nas operações interestaduais, de:

- a) 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido mensalmente, nos primeiros 120 (cento e vinte) meses de fruição do benefício;
- b) 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido mensalmente, do centésimo vigésimo primeiro mês ao centésimo vigésimo sexto mês de fruição do benefício;
- c) 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido mensalmente, do centésimo vigésimo sétimo mês ao centésimo trigésimo segundo mês de fruição do benefício;
- d) 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido mensalmente, do centésimo trigésimo terceiro mês ao centésimo trigésimo oitavo mês de fruição do benefício;
- e) 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido mensalmente, do centésimo trigésimo nono mês ao centésimo quadragésimo quarto mês de fruição do benefício;

§ 1.º O imposto diferido na forma do inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, será pago cumulativamente com o devido pela **EMPRESA** quando da saída do bem do seu estabelecimento, e o valor total será obtido aplicando-se a alíquota correspondente à operação sobre o valor da alienação.

§ 2.º A utilização dos benefícios acima descritos veda a utilização de financiamento nas operações de importação realizadas com base na Lei nº 2.508, de 22 de maio de 1970.

§ 3.º Na hipótese da empresa realizar operações com benefícios ou incentivos fiscais que não os tratados no presente **TERMO**, poderá optar pelo que melhor lhe convier, vedada a acumulação.

§ 4.º Em caso de importação do exterior, de máquinas e equipamentos, a beneficiária deverá, preferencialmente, utilizar as instalações portuárias e aeroportuárias existentes no Estado do Espírito Santo, e efetuar o desembaraço aduaneiro nesta Unidade Federativa.

CLÁUSULA QUARTA – O tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II da **Cláusula Terceira** do presente **TERMO**, só se aplica às operações interestaduais com os produtos industrializados resultantes do empreendimento constante da **Cláusula Primeira**, classificados nas posições 72.07, 72.14, 72.15 e 72.16 da NCM/TIPI.

CLÁUSULA QUINTA – A eficácia deste **TERMO**, entre outras, condiciona a **EMPRESA** à obrigação de realizar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA – O não recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares, além de ser uma das hipóteses de revogação sumária deste **TERMO**, impede o processamento de pedido de parcelamento do imposto devido, além da aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA – As prerrogativas concedidas neste **TERMO** não dispensam a **EMPRESA** do cumprimento das demais obrigações fiscais, acessórias e principal, que lhes são pertinentes, em conformidade com a legislação tributária vigente, inclusive nas esferas municipal e federal.

CLÁUSULA OITAVA – Na emissão dos documentos fiscais que acobertam as operações de saídas com produtos amparados pelos tratamentos tributários estabelecidos neste **TERMO**, deverá a **EMPRESA** atender todas as exigências legais vigentes.

Parágrafo único. Na aquisição de máquinas e equipamentos com diferimento do pagamento do ICMS, de fornecedores estabelecidos no Estado do Espírito Santo, a **EMPRESA** solicitará destes que façam constar das notas fiscais que emitirem, a seguinte observação:

"ICMS DIFERIDO NA FORMA DA LEI 10.550, DE 30/06/2016 E TERMO DE ACORDO INVEST-ES 443/2018 - PROCESSO N.º 83508287".

CLÁUSULA NONA – O benefício concedido fica automaticamente suspenso nos casos previstos em lei e nas hipóteses de:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo nº 83508287

- I - descumprimento das condições fixadas neste **TERMO**;
- II - alteração do projeto sem comunicação e aprovação do Comitê de Avaliação do *INVEST-ES*;
- III - conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, tipificada no Capítulo V, "*dos crimes contra o meio ambiente*", arts. 29 a 69 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- IV - prática de crimes contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal;
- V - paralisação das atividades.

§ 1.º A suspensão do benefício não interrompe nem suspende a contagem do prazo de fruição.

§ 2.º Constatada a ocorrência de infração à legislação tributária estadual, decorrente de ato praticado após a data de vigência do presente **TERMO**, mediante representação própria ou auditoria da **SEFAZ**, que resulte na falta de pagamento do ICMS, cuja regularização não tenha sido realizada ou sem que tenha havido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este **TERMO** será cassado, retornando a **EMPRESA** ao regime normal de tributação, a partir da ciência da comunicação da cassação, hipótese em que perderá o direito ao tratamento tributário aqui tratado, ficando obrigada a recolher o imposto devido, com as penalidades e acréscimos tributários previstos.

CLÁUSULA DÉCIMA – O prazo de fruição do tratamento tributário concedido será pelo período remanescente do Termo de Acordo *INVEST-ES* nº 016/2004, contado a partir da publicação do presente **TERMO**.

Parágrafo único. A presente concessão será objeto de monitoramento constante por parte da **SEFAZ**, para verificação do cumprimento das condições estabelecidas neste **TERMO**, observado inclusive o disposto nas cláusulas anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A **EMPRESA** deverá lavrar termo relativo à concessão do tratamento tributário aqui pactuado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A fruição dos benefícios, em qualquer caso, fica condicionada à realização pelo interessado, no prazo fixado no projeto apresentado, dos investimentos programados, e à confirmação das informações e dados contidos:

- I - no demonstrativo das repercussões econômicas, financeiras e tributárias do empreendimento;
- II - no relatório de impacto ambiental, social e de infra-estrutura;
- III - na certidão negativa perante a Fazenda Estadual.

§ 1.º O **BANDES** e a **SEDES** promoverão visita técnica para efeito de emissão de laudo de constatação do investimento parcial ou totalmente implantado, programado de conformidade com o projeto apresentado no processo nº 83508287, objeto do presente **TERMO**.

§ 2.º A **SEDES**, com base no laudo de constatação do investimento totalmente implantado emitirá o Certificado de Realização do Investimento – **CRI**.

§ 3.º Caberá à **SEDES**, após a emissão do Certificado de Realização do Investimento – **CRI** o acompanhamento das demais condições fixadas neste **TERMO**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O presente **TERMO** deverá constar no Módulo Regime Especial, inclusive utilizando numeração sequencial, apenas para efeito de controle.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os participantes poderão denunciar o presente **TERMO**, a qualquer tempo, de comum acordo ou unilateralmente, devendo, neste último caso, ser a denúncia formalizada mediante



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo nº 83508287

comunicação com prova de recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Constitui motivo específico para denúncia, independente de notificação, a superveniência de ato, fato ou norma que impossibilite sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Fica eleito o Foro da Comarca de Vitória - ES, para apreciar e dirimir eventuais contendas de ordem judicial sobre o presente **TERMO**.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma e para um só efeito.

Vitória - ES, em 8 de outubro de 2018.

BRUNO FUNCHAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

KAIO PINHEIRO
COMPANHIA SIDERÚRGICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.
PROCURADOR

Testemunhas: